



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.794, DE 2024

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para suspender o alistamento eleitoral daqueles que estiverem presos provisoriamente, em quaisquer de suas modalidades.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para suspender o alistamento eleitoral daqueles que estiverem presos provisoriamente, em quaisquer de suas modalidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para suspender o alistamento eleitoral daqueles que estiverem presos provisoriamente, em quaisquer de suas modalidades.

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VI:

"Art. 71. ....

.....

.

VI – a prisão provisória, em quaisquer de suas modalidades."

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o propósito de suspender o alistamento eleitoral de pessoas que estejam presas provisoriamente, em quaisquer das modalidades de prisão provisória.



\* C D 2 4 5 0 7 8 4 7 9 9 0 0 \*

Como se sabe, o ordenamento jurídico-constitucional pátrio restringe a cidadania ativa (*i.e.*, alistamento eleitoral e voto) a presos submetidos a condenação criminal transitada em julgada. Nesses casos, há a suspensão dos direitos políticos, a teor de seu art. 15, inciso III.

No plano legal, o Código Eleitoral dispõe que uma das causas de cancelamento do alistamento eleitoral é a suspensão dos direitos políticos, conforme o inciso II do art. 71.

Acreditamos que é preciso mais.

É necessário limitar, de igual modo, o direito de votar dos presos provisórios, em quaisquer de suas modalidades (*e.g.*, flagrante, preventiva e temporária).

De fato, não se pode conceber que um indivíduo preso por expressa determinação do Estado-Juiz, possa, enquanto estiver nessa situação, colaborar legitimamente com o processo democrático, escolhendo seus representantes.

Impõe-se que aludidos indivíduos resolvam, primeiramente, suas pendências com a justiça brasileira, para, somente então, sejam reinvestidos na plenitude de suas liberdades políticas.

Ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, rogamos pelo apoio dos nobres pares o endosso ao presente Projeto de Lei que ora encaminho.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



\* C D 2 4 5 0 7 8 4 7 9 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.737, DE 15  
DE JULHO DE  
1965**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-07-15;4737>

**FIM DO DOCUMENTO**